



Número: **0817454-16.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROSELITA PESSOA FERREIRA (AUTOR)</b>	<b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20732 138	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
20732 197	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>BO</u></a>	Outros Documentos
20732 200	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u></a>	Outros Documentos
20732 216	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>DOCUMENTAÇÃO MEDICA</u></a>	Outros Documentos
20732 222	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>IDENTIFICAÇÃO</u></a>	Outros Documentos
20732 249	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>ROSELITA FERREIRA</u></a>	Outros Documentos
20735 474	23/04/2019 17:01	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO</u></a>	Documento de Comprovação
20773 397	24/04/2019 17:36	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
20777 864	24/04/2019 17:45	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
21521 091	28/05/2019 14:42	<a href="#"><u>Certidão/sem manifestação</u></a>	Certidão
29305 436	21/03/2020 10:45	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
29331 385	23/03/2020 14:21	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente

anexo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 17:00:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317004219700000020165731>  
Número do documento: 19042317004219700000020165731

Num. 20732138 - Pág. 1



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 09801.01.2018.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09801.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:56 horas do dia 14 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Roselita Pessoa Ferreira**, CPF nº 075.284.984-08, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Auxiliar de Serviços Gerais, filho(a) de Francisca Bento dos Santos e Jordão de Veras Pessoa, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 04/08/1969 (49 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Silvino Santos, Nº 80, bairro Mandacaru, tendo como ponto de referência Mandacaru, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98798-9743.

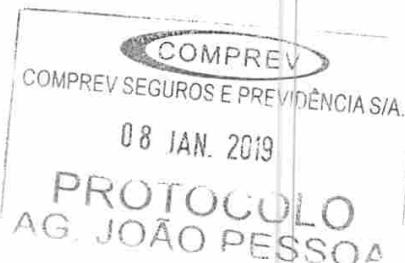
#### **Dados do(s) Fatos:**

Local: Avenida Ayrton Senna, Ipês, João Pessoa/PB, bairro Mandacaru; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 13/07/18 07:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

#### **E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE NO DIA 13/07/2018, POR VOLTA DAS 07:30, ESTAVA GUIANDO A MOTOCICLETA HONDA XRE 300 DE COR VERMELHA, ANO 2011, PLACA OFB-6349/PB, CHASSI 9C2ND0910BR222339, PERTENCENTE AO SENHOR MARIO JORDÃO PESSOA FERREIRA, NA AVENIDA AYRTON SENNA, MANDACARU, NESTA CAPITAL, QUANDO UM HOMEM COM UMA CARROÇA PASSOU EM SUA FRENTE; QUE ESTA NOTIFICANTE NÃO CONSEGUIU PARAR E BATEU NO CAVALO; QUE UM VEICULO QUE VINHA ATRÁS AINDA COLIDIU NA MOTOCICLETA DESTA NOTIFICANTE QUE VEIO A SOLO; QUE FOI SOCORRIDA POR SEU ESPOSO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDA E DIAGNOSTICADA COM FRATURA DE 4º METACARPO DE DIREITA; QUE FOI REALIZADO UM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO DIA 24/07/2018 COM ALTA MÉDICA EM 29/07/2018, CONFORME CERTIDÃO 1629/2018, CONSTANTE NO PRONTUÁRIO 2018.07.001637 DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL 144506 ASSINADO PELA MEDICA FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO, CRM/PB 4516; QUE VEIO A ESTA DELEGACIA AFIM DE QUE O FATO FIQUE REGISTRADO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.



Procedimento Policial: 09801.01.2018.1.00.401

1/2



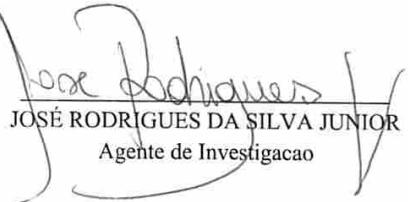
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 17:00:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316114821700000020165790>  
Número do documento: 19042316114821700000020165790

Num. 20732197 - Pág. 1

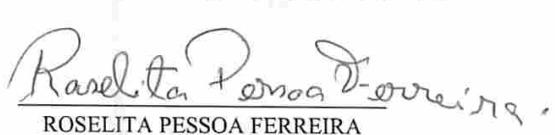
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2018.

  
JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Agente de Investigacao

  
ROSELITA PESSOA FERREIRA

Noticiante



Procedimento Policial: 09801.01.2018.1.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 17:00:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316114821700000020165790>  
Número do documento: 19042316114821700000020165790

Num. 20732197 - Pág. 2

CAGEPA		MATERIAL																																																																																																																																													
Av. Presidente Dutra, 229 - Mandaíra, João Pessoa - PB CEP: 58015-000	0800-400-4000	0800-400-4000	0800-400-4000																																																																																																																																												
SISTEMA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS																																																																																																																																															
BONIFÁCIA PESSOA FERREIRA RUA SÃO VÍNIO SANTOS, 40 - MANDAÍRA JOÃO PESSOA - PB 58015-400																																																																																																																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>INSCRIÇÃO</th> <th>DATA</th> <th>Quantidade de Economias</th> <th>Responsável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001.045.220-06177.000</td> <td>000</td> <td>1 0 0 0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nidrometro</td> <td>Data de Instalação</td> <td>Localização</td> <td>Situação Água Situação Esgoto</td> </tr> <tr> <td>196114-732</td> <td>11-09-1996</td> <td>INTERNO</td> <td>LIGADO LIGADO</td> </tr> <tr> <td colspan="4">ANTERIOR   ATUAL   CONSUMO (m³)   IGR DE DIAS   PRÓXIMA LEITURA</td> </tr> <tr> <td>3739</td> <td>3739</td> <td>6</td> <td>30</td> <td>06/01/2019</td> </tr> <tr> <td colspan="4">HIST. CONS. AQUA. LEIT.   QUIL ID. ÁGUA-ANEXO ZD PORT. 05/2017 M.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN/2018</td> <td>6</td> <td>30</td> <td>PARAMETROS EXIG. ANALIS.</td> <td>CONFORMES</td> </tr> <tr> <td>OUT/2018</td> <td>6</td> <td>30</td> <td>TURBICED.</td> <td>368 524 312</td> </tr> <tr> <td>SET/2018</td> <td>6</td> <td>30</td> <td>CLORO</td> <td>768 819 312</td> </tr> <tr> <td>AGO/2018</td> <td>6</td> <td>30</td> <td>COL. TERMOT.</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>JUL/2018</td> <td>7</td> <td>30</td> <td>COR</td> <td>73 116 215</td> </tr> <tr> <td>JUN/2018</td> <td>7</td> <td>30</td> <td>COL. TOTAIS</td> <td>368 313 313</td> </tr> <tr> <td colspan="4">MEDIDA(M)</td> <td>DADOS DIFERENTES A OUT/2018</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DATA DA IMPRESSÃO: 09/12/2018</td> <td colspan="2">HORA DA IMPRESSÃO: 14:47:45</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">DESCRICAÇÃO</td> <td>CONSUMO</td> <td>TOTAL(m³)</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">AGUA</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">CONSUMO DE ÁGUA</td> <td>6 m³</td> <td>37,91</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">ESGOTO</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">CONSUMO DE ESGOTO</td> <td>6 m³</td> <td>30,33</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">ACRESCIMOS(MESSES) ANT. 09/2018</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">JUROS DE MORA 09/2018</td> <td></td> <td>1,96</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">FATURAS EM ATRASO</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">REF. 201610</td> <td>68,24</td> <td>0,43</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="4">VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 6,31 PIS E CONFINS, LEI 12.761/12</td> <td></td> </tr> <tr> <td>VENCIMENTO:</td> <td>19/12/2018</td> <td>Total a Pagar:</td> <td colspan="2">R\$ 70,03</td> </tr> <tr> <td colspan="5"> <small>CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: REALIZADA COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO: NENHUM NIDÔMETRO TIPO DE TARIFA: 1</small> </td> </tr> </tbody> </table>				INSCRIÇÃO	DATA	Quantidade de Economias	Responsável	001.045.220-06177.000	000	1 0 0 0		Nidrometro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto	196114-732	11-09-1996	INTERNO	LIGADO LIGADO	ANTERIOR   ATUAL   CONSUMO (m³)   IGR DE DIAS   PRÓXIMA LEITURA				3739	3739	6	30	06/01/2019	HIST. CONS. AQUA. LEIT.   QUIL ID. ÁGUA-ANEXO ZD PORT. 05/2017 M.					JUN/2018	6	30	PARAMETROS EXIG. ANALIS.	CONFORMES	OUT/2018	6	30	TURBICED.	368 524 312	SET/2018	6	30	CLORO	768 819 312	AGO/2018	6	30	COL. TERMOT.	0 0 0	JUL/2018	7	30	COR	73 116 215	JUN/2018	7	30	COL. TOTAIS	368 313 313	MEDIDA(M)				DADOS DIFERENTES A OUT/2018	DATA DA IMPRESSÃO: 09/12/2018		HORA DA IMPRESSÃO: 14:47:45			DESCRICAÇÃO		CONSUMO	TOTAL(m³)		AGUA					RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)					CONSUMO DE ÁGUA		6 m³	37,91		ESGOTO					RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)					CONSUMO DE ESGOTO		6 m³	30,33		ACRESCIMOS(MESSES) ANT. 09/2018					JUROS DE MORA 09/2018			1,96		FATURAS EM ATRASO					REF. 201610		68,24	0,43		VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 6,31 PIS E CONFINS, LEI 12.761/12					VENCIMENTO:	19/12/2018	Total a Pagar:	R\$ 70,03		<small>CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: REALIZADA COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO: NENHUM NIDÔMETRO TIPO DE TARIFA: 1</small>				
INSCRIÇÃO	DATA	Quantidade de Economias	Responsável																																																																																																																																												
001.045.220-06177.000	000	1 0 0 0																																																																																																																																													
Nidrometro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto																																																																																																																																												
196114-732	11-09-1996	INTERNO	LIGADO LIGADO																																																																																																																																												
ANTERIOR   ATUAL   CONSUMO (m³)   IGR DE DIAS   PRÓXIMA LEITURA																																																																																																																																															
3739	3739	6	30	06/01/2019																																																																																																																																											
HIST. CONS. AQUA. LEIT.   QUIL ID. ÁGUA-ANEXO ZD PORT. 05/2017 M.																																																																																																																																															
JUN/2018	6	30	PARAMETROS EXIG. ANALIS.	CONFORMES																																																																																																																																											
OUT/2018	6	30	TURBICED.	368 524 312																																																																																																																																											
SET/2018	6	30	CLORO	768 819 312																																																																																																																																											
AGO/2018	6	30	COL. TERMOT.	0 0 0																																																																																																																																											
JUL/2018	7	30	COR	73 116 215																																																																																																																																											
JUN/2018	7	30	COL. TOTAIS	368 313 313																																																																																																																																											
MEDIDA(M)				DADOS DIFERENTES A OUT/2018																																																																																																																																											
DATA DA IMPRESSÃO: 09/12/2018		HORA DA IMPRESSÃO: 14:47:45																																																																																																																																													
DESCRICAÇÃO		CONSUMO	TOTAL(m³)																																																																																																																																												
AGUA																																																																																																																																															
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)																																																																																																																																															
CONSUMO DE ÁGUA		6 m³	37,91																																																																																																																																												
ESGOTO																																																																																																																																															
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)																																																																																																																																															
CONSUMO DE ESGOTO		6 m³	30,33																																																																																																																																												
ACRESCIMOS(MESSES) ANT. 09/2018																																																																																																																																															
JUROS DE MORA 09/2018			1,96																																																																																																																																												
FATURAS EM ATRASO																																																																																																																																															
REF. 201610		68,24	0,43																																																																																																																																												
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 6,31 PIS E CONFINS, LEI 12.761/12																																																																																																																																															
VENCIMENTO:	19/12/2018	Total a Pagar:	R\$ 70,03																																																																																																																																												
<small>CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: REALIZADA COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO: NENHUM NIDÔMETRO TIPO DE TARIFA: 1</small>																																																																																																																																															





## CERTIDÃO

Nº. 1629/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 144506 e Prontuário nº 2018.07.001637 pertencentes a **ROSELITA PESSOA FERREIRA** que foi atendida dia 13/07/2018 às 12H52min, vítima de colisão carro x cavalo, apresentando trauma em 4º dedo da mão direita.

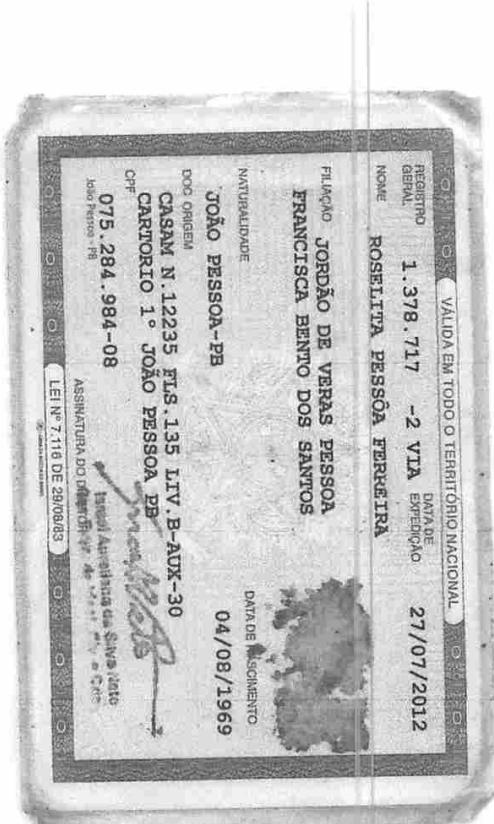
Submetida avaliação física e exame de imagem que evidenciou fratura de 4º metacarpo de direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 24/07/2018 com alta médica dia 29/07/2018.

E para constar eu, Fabiana Fernandes de Araújo, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018

Médica  
CRM/PB 4516





A circular stamp with the words "COMPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA AS" around the perimeter and "08 JAN. 2019" in the center.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 17:00:45  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316120567300000020165815>  
Número do documento: 19042316120567300000020165815

Num. 20732222 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ROSELITA FERREIRA**, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1378717 SSDS/PB e CPF de nº 075.284.984-08, residente e domiciliada a Rua Silvino Santo, nº 80, MANDACARU, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

**1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **13/07/18**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura do 4º dedo da mão direita, **que a deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 945,00 em 17/01/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação para melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".(grifo nosso)**

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.505,00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA  
ESTAGIÁRIO**

### **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

#### ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



## Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676, (83) 99106-5363, (83) 98660-2869.

### PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98771-8194

CONTRATANTES:

NOME Roselita Pessoa Ferreira TELEFONE 98798-8743

ESTADO CIVIL Casada PROFISSÃO Serviço Gerais

CPF 075.284-984-08 RG 1.378.717 ENDEREÇO R. Sidnimo

Santo 80 Mandacaru João Pessoa-PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente; junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

**Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.**

João Pessoa-PB 04 de Abril de 2019

(OUTORGANTE) X Roselita P Ferreira





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0817454-16.2019.8.15.2001

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico na exordial o requerimento do benefício da justiça gratuita. Entretanto, embora o CPC, em seu art. 98, confira a possibilidade da concessão do benefício da gratuitade judiciária aos necessitados, quais sejam, aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da própria família, não é defeso ao magistrado aferir a real capacidade financeira do postulante, conforme entendimento jurisprudencial.

Desta forma, intime-se a parte promovente para acostar aos autos as duas últimas declarações de imposto sobre a renda e o valor das custas processuais cobradas no presente processo como forma de comprovar sua real impossibilidade de arcar com o pagamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuitade requerida.

João Pessoa, 24 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 24/04/2019 17:35:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042417350422200000020205790>  
Número do documento: 19042417350422200000020205790

Num. 20773397 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0817454-16.2019.8.15.2001

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico na exordial o requerimento do benefício da justiça gratuita. Entretanto, embora o CPC, em seu art. 98, confira a possibilidade da concessão do benefício da gratuitade judiciária aos necessitados, quais sejam, aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da própria família, não é defeso ao magistrado aferir a real capacidade financeira do postulante, conforme entendimento jurisprudencial.

Desta forma, intime-se a parte promovente para acostar aos autos as duas últimas declarações de imposto sobre a renda e o valor das custas processuais cobradas no presente processo como forma de comprovar sua real impossibilidade de arcar com o pagamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuitade requerida.

João Pessoa, 24 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 24/04/2019 17:35:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042417350422200000020205790>  
Número do documento: 19042417350422200000020205790

Num. 20777864 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

**PROCESSO NÚMERO: 0817454-16.2019.8.15.2001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, transcorreu o prazo sem manifestação da (s) parte (s), pelo que faço concluso ao M.M. Juiz para os devidos fins.

O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

**MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA**

**Técnico Judiciário**

### **C O N C L U S Ã O**

Nessa data faço conclusão dos presentes autos para o M.M. Juiz de Direito.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

**MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA - 28/05/2019 14:42:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814423728900000020910641>

Num. 21521091 - Pág. 1

Número do documento: 19052814423728900000020910641



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0817454-16.2019.8.15.2001

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA, devidamente qualificado, ingressou, através de advogado, com a presente Ação de Cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

O feito não teve regular tramitação, tendo em vista que a parte autora não providenciou o pagamento das custas.

É o relato do essencial.

D E C I D O.

A ausência do recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição, na forma disposta pelo art. 290 do CPC/15, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VI, do CPC (*in verbis*):

*Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:*

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 21/03/2020 10:45:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032022000133700000028229062>  
Número do documento: 20032022000133700000028229062

Num. 29305436 - Pág. 1

Intimado o autor para regularizar o pagamento das custas processual, na forma do art. 290 do CPC/15, o promovente permaneceu inerte, recaindo na causa de extinção acima prevista.

Dessa forma, o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito, segundo o artigo 485, IV, do CPC/15, posto ser o adiantamento inicial de despesas do juízo pressuposto de constituição válida e regular do processo.

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No caso, indeferida a gratuidade judiciária requerida e oportunizado ao impetrante o recolhimento das custas processuais, não houve atendimento. 2. Assim, restando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do mandamus é medida que se impõe, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do CPC. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº 70039131594, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/12/2010)

**ISTO POSTO**, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC/15.

**P.R.I.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

João Pessoa, 20 de março de 2020



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 21/03/2020 10:45:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032022000133700000028229062>  
Número do documento: 20032022000133700000028229062

Num. 29305436 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0817454-16.2019.8.15.2001

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

AUTOR: ROSELITA PESSOA FERREIRA, devidamente qualificado, ingressou, através de advogado, com a presente Ação de Cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

O feito não teve regular tramitação, tendo em vista que a parte autora não providenciou o pagamento das custas.

É o relato do essencial.

D E C I D O.

A ausência do recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição, na forma disposta pelo art. 290 do CPC/15, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VI, do CPC (*in verbis*):

*Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:*

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 21/03/2020 10:45:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032022000133700000028229062>  
Número do documento: 20032022000133700000028229062

Num. 29331385 - Pág. 1

Intimado o autor para regularizar o pagamento das custas processual, na forma do art. 290 do CPC/15, o promovente permaneceu inerte, recaindo na causa de extinção acima prevista.

Dessa forma, o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito, segundo o artigo 485, IV, do CPC/15, posto ser o adiantamento inicial de despesas do juízo pressuposto de constituição válida e regular do processo.

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No caso, indeferida a gratuidade judiciária requerida e oportunizado ao impetrante o recolhimento das custas processuais, não houve atendimento. 2. Assim, restando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do mandamus é medida que se impõe, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do CPC. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº 70039131594, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/12/2010)

**ISTO POSTO**, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC/15.

**P.R.I.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

João Pessoa, 20 de março de 2020



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 21/03/2020 10:45:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032022000133700000028229062>  
Número do documento: 20032022000133700000028229062

Num. 29331385 - Pág. 3